



## LEI Nº 3.910 DE 10 DE MAIO DE 2011

**DISPÕE** sobre o regime de adiantamento de numerário......

## ANTÔNIO VICENTE PIVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE — RS.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** O regime de adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta, obedecerá ao disposto nesta Lei.
- **Art. 2º.** O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

- **Art. 3º.** Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:
  - I despesas com material de consumo;
  - II despesas com serviços de terceiros;
  - III despesas com ajuda de custo;
  - IV despesas com transporte em geral, incluído combustível;
  - V despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- **VI** despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
  - VII despesa miúda e de pronto pagamento.

**Parágrafo único.** Consideram-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, e que se realizarem com:

- I selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, pedágio, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- III artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- **IV** outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.
- Art. 4º O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 750 URM (setecentos e cinquienta URM), com exceção dos que se destinem a aquisição de gêneros alimentícios

perecíveis, despesas judiciais, despesa de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

- **Art. 5º.** O prazo para aplicação do valor recebido será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício financeiro para outro.
- **Art. 6º.** As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Coordenadores de Serviço, Diretores e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.
- **Art. 7º.** Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:
  - I dispositivo legal em que se baseia;
- II identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 3º no qual ela se classifica;
  - III nome completo do servidor responsável pelo adiantamento;
  - IV dotação orçamentária.
  - Art. 8º. É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.
  - Art. 9º. É vedada a concessão de adiantamento nos seguintes casos:
    - I a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;
- II a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;
  - III a quem seja responsável por dois adiantamentos.
- **Art. 10.** No prazo de 05 (cinco) dias a contar do término final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

- **Art. 11.** O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.
- **Art. 12.** Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).
  - Art. 13. Será considerado em alcance:
- **I** o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;
- II o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;
- **III** o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

**Art. 14.** O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

- Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
- Art. 16. Revoga-se a Lei Municipal nº 787 de 29 de outubro de 1979.
- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE - RS, EM 10 DE MAIOL DE 2011.

ANTONIO VICENTE PIVA Prefeito Municipal

LUIZ PAULO MORAIS MALAQUIAS Assessor Jurídico OAB/RS 17.684

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERONICA MACHRY SANTOS Secretária de Administração e Planejamento